

LOPUME - Vedação provisória que separa uma lote ou uma obra do logradouro público.

ESTADA DO LOTE - Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento existente ou projetado pela Prefeitura.

VÃO DURO - Distância entre dois apoios medida entre as faces internas.

VERGA - Designa a parte superior dos vãos de uma edificação.

VISITA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada. Ou ainda de terrenos.

VISITA TÉCNICA PARA HABITAÇÃO OU OCUPAÇÃO - Diligência efetuada pela Prefeitura, com o fim de constatar a condição de uma obra, para a concessão do auto de concessão de "habite-se" ou "ocupação".

ZONA CENTRAL - Parte da cidade onde ocorre, com mais intensidade, as atividades comerciais, de serviço, lazer, etc. excluindo o uso residencial.

Lei nº 485

Institui o código de Posturas do Município de Itirapetins - MG.

O Povo do Município de Itirapetins - MG, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa relativas ao peculiar interesse municipal de modo especial as referentes à higiene, segurança, ordem

pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais, de produção e prestação de serviços.

Art. 2º - Ao prefeito, aos servidores municipais e indistintamente, a qualquer do povo incumbe velar pela observância dos preceitos desta lei.

Título II

Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 3º - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos e das habitações, o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos, a higiene da alimentação, dos estabelecimentos que fabricam, manipulam e vendam bebidas e produtos alimentícios das piscinas de natatório, bem como o controle da poluição ambiental e a limpeza de terrenos, cursos de água e valetas.

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à Prefeitura da higiene pública.

Parágrafo único - Quando a matéria for também de competência das autoridades estaduais ou federais a Prefeitura remeterá a elas cópia do relatório a que se refere este artigo.

Capítulo II

Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 6º - Para preservar a estética e higiene pública, proíbe-se toda espécie de conspiração, na estrada, saída e interior da cidade e povoados, em seu

ger, prasas e vias vedando-se flocamente de águas, man-
teridas ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Proibe-se, em especial:

a) queimar, mesmo nos próprios quintais,
lixo, detritos, ou resíduos em quantidade capaz de
moléstias a vizinhança e produzir odor ou fumaça no
livro a saúde;

b) varrer ou despejar lixo, e detritos de qualquer
natureza no leito e ralos dos logradouros públicos;

c) conduzir, sem as precauções devidas, qual-
quer materiais que possam comprometer a limpeza
dos logradouros públicos.

Art. 7.º - A limpeza do passeio e superfícies
fronteiriças às residências ou estabelecimentos se-
rá de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 8.º - Inexistindo rede de esgotos, as
águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprie-
tário ou ocupante do prédio, para a fossa do pró-
prio imóvel.

Art. 9.º - Para impedir a queda de detritos
ou de materiais sobre o leito dos logradouros pú-
blicos os veículos empregados em seu transporte
deverão ser dotados dos elementos necessários a pro-
teção da respectiva carga.

§ 1.º - Na carga ou descarga de veículos de-
verão ser adotadas precauções para evitar que o passeio
e o leito do logradouro fiquem entulhados.

§ 2.º - Imediatamente após o término da carga
ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará
a limpeza do trecho do logradouro público afetado, reco-
llendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 10 - O construtor responsável pela execução
de obras nas áreas urbanizadas do município é obriga-
do a tomar providências para que o leito do logradouro

no público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I - Colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições a respeito, constantes do código de obras do Município;

II - Colocação de maticiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitindo apenas a permanência do resíduo material fora da área delimitada, pelo intervalo máximo de 2 (duas) horas contadas a partir da descarga;

III - Limpeza e reparos no logradouro público fronteiro à obra ou afetado por ela, até 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes;

IV - no caso de não cumprimento das disposições do item anterior a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor a importância correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviços particulares de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, cobrando as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 11 - Não será permitida a instalação de esterqueiras ou depósitos de excremento animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município e sede dos distritos.

Art. 12 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal ou Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo III

Legislação de Edificações

Art. 13 - O proprietário, promotor do domínio útil ou promotor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação em suas áreas internas e externas, em condições perfeitas de higiene.

Parágrafo único - A prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não cumprir as necessárias condições de higiene, podendo até mesmo ordenar a sua interdição ou demolição.

Art. 14 - Atendidas as exigências da legislação própria, presume-se insalubres as habitações, quando:

I - não cumprirem as exigências do Código de obras relativas ao preparo do terreno, constantes do artigo 51 e à geração, iluminação e instalações sanitárias, constantes das tabelas anexas ao referido Código;

II - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;

III - nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou fixas;

IV - a utilização for diversa daquela aprovada na licença.

§ 1º - A determinação dos fatores de insalubridade será obtida através de laudos técnicos próprios, realizados pela Prefeitura ou por profissionais responsáveis devidamente habilitados.

§ 2º - Quando realizados os serviços pela Prefeitura os interessados ficarão sujeitos ao pagamento das taxas ou preços, na forma da legislação própria.

Art. 15 - As habitações serão visitadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se verificar

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos

finos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desorbitá-las;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de 'habitação' sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - No caso do item II. deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executadas as melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido, ressalvados os casos de proibição de demolição.

Art. 16 - Observadas as disposições a respeito, bem como do Código de Obras, as edificações situadas nas áreas urbanizadas do Município, deverão ser lavadas ou pintadas periodicamente, segundo determinação da autoridade competente.

Art. 17 - O lixo das edificações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, pó, galhos de fardos e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações.

§ 2º - Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo, corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em locais adequados, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados.

Art. 18 - Em locais não atendidos pelo Serviço de coleta domiciliar de lixo deverá ser procedida a

colocação ou o enterramento do lixo em local previamente designado pela Prefeitura.

Art. 19 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IV Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos

Art. 20 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura, examinar periodicamente as condições higiênicas sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 21 - é proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 22 - Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

I - impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - utilização de tampa removível.

Parágrafo Único - é proibida a utilização para reservatório de água de barris, tamas, ou recipientes análogos.

Art. 23 - A abertura e o funcionamento de peças anteriores tubulares profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação do órgão competente, ou ainda a autoridade sanitária responsável.

§ 1º - Observadas as condições hidro-lógicas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - A adução, para uso doméstico, de água pro-
vinda de poços ou fontes será feita por meio de canaliza-
ção adequada.

Art. 24 - É proibida a instalação individual ou
coletiva de fossas nos prédios situados em lotes cuja ter-
rada esteja voltada para ruas ou logradouros públicos
dotados de rede de esgoto.

§ 1º - Obedecendo as condições deste artigo, a cons-
trução de fossas deverá satisfazer às exigências do Código
de Obras do Município.

§ 2º - O proprietário de prédio, que na vigência
desta Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste ar-
tigo, será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta)
dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exi-
gências.

Art. 25 - Por infração de qualquer artigo deste
Capítulo será imposta a multa de 1 a 03 vezes o valor
da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro
em caso de reincidência.

Capítulo IV

Higiene da Alimentação

Art. 26 - A Prefeitura exercerá em colabo-
ração com as autoridades sanitárias do Estado e
fa' União severa fiscalização sobre a produção, distri-
buição e venda de gêneros alimentícios no Municí-
pio.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considerar-se
gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou lí-
quidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medi-
camentos.

Art. 27 - É proibido dar ao consumo público car-
ne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros
ou abatedouros sujeitos à fiscalização.

Art. 28 - Não será permitida a exposição ou

Ulcera de aves doces, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios adulterados, falsificados, adulterados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

Parágrafo Único - Quando se violar quaisquer dos atos proibidos pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local próprio e destituídos, quando for o caso.

Art. 29 - Inflete-se as mesmas proibições e penalidades do artigo anterior a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificáveis.

Art. 30 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, deve ser comprovadamente pura.

Art. 31 - Os estabelecimentos deverão ser de simpatia a juízo das autoridades fiscais.

§ 1º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata este artigo se estende às casas de divertimento públicos, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares, restaurantes, pensões e outros que, a juízo da autoridade competente, necessitarem de tal providência.

§ 2º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento manterá consigo o comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 32 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo III

Regras dos estabelecimentos comerciais

Art. 33 - Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - os produtos colocados à venda em retas

lhos, os doces, pães, biscoitos e produtos higiênicos deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as verduras que devam ser ingeridas sem cozimento deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira ou quaisquer outras contaminações;

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastadas em pelo menos no mínimo do umbrel das portas externas;

IV - as gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.

Art. 34 - As casas de carne em geral deverão atender as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - terem balcões com lambo de mármore, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantê-los em rigoroso estado de limpeza;

V - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

Parágrafo Único - Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropria-

dos.

Art. 35 - A venda ambulante de sorvetes, refrigerantes, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em recipientes fechados de modo que a mercheancia seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maleficos de qualquer espécie.

Art. 36 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo III Higiene dos estabelecimentos prestadores de serviço

Art. 37 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de banhos, padarias, perfumarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da boca e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;

II - a higienização da boca e talheres deverá ser feita com água fervendo, esterilizadores ou com produtos químicos adequados;

III - a boca e talheres deverão ser guardados em armários ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos, quando expostos, deverão ser colocados em bandejas ou recipientes de vidro ou material equivalente;

VI - Todas as dependências serão mantidas em perfeitíssimas condições de limpeza e higiene, especialmente

te as cozinhas, salas de repouso e instalações sanitárias.

Art. 38 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e outros estabelecimentos semelhantes é obrigatório o uso de toalhas ou galãs individuais para os Clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo único - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser postos em solução antisséptica e lavados em água quente.

Art. 39 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de depósito para roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalações completas de esterilização;

III - a esterilização de lençóis, toalhas e utensílios diversos;

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente aseados e em condições de completa higiene.

Art. 40 - O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial a critério do órgão competente.

Art. 41 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VII Central da Poluição Ambiental

Art. 42 - mediante providências disciplinares de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, da água e do

exteriores das edificações, respeitadas as limites fixados pela Comissão de Política Ambiental Estadual;

III - instituir padrões de níveis de poluentes nas fontes emissoras, respeitadas os padrões fixados pela Comissão de Política Ambiental Estadual.

Parágrafo único - Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 46 - Para controle da poluição do som, a Prefeitura atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições referentes a poluição sonora, expressas no Título II desta Lei.

Art. 47 - Para controle e prevenção da poluição das águas a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos competentes:

I - promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 48 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, de serviços, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 49 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IX
Limpeza e Preparo de Terrenos, Cursos de Águas e de Valas

Art. 50 - Os terrenos situados nas áreas un-

lno, forçoso ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 56. - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Título III

Disposições Especiais Relativas à Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico

Art. 57. - As disposições deste Título tem por objetivo estabelecer condições especiais para a utilização e conservação das edificações e espaços situados na área de preservação de que trata a Lei Municipal e uso do solo, tendo em vista a preservação do patrimônio histórico, artístico e paisagístico da cidade.

Parágrafo Único. - As demais disposições desta Lei são aplicáveis à área de que trata este artigo quando não conflitarem com as disposições deste Título.

Art. 58. - Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações situadas na área de preservação e indicadas na Lei de Ocupação e Uso do Solo como de interesse para preservação, o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá imediatamente à sua reconstrução.

Art. 59. - A colocação de antenas e reservatórios domiciliares de água nas edificações situadas na área de preservação deverá atender às seguintes exigências:

I - as antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuir, ao menos possível, para a disfiguração estética da referida área;

II - os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior

das edificações entre o ferro e a cobertura.

§ 1º - em caso de adoção de soluções técnicas que dispensem o uso de antenas domiciliares, a Prefeitura Municipal exigirá sua retirada da edificação.
§ 2º - A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.

Art. 60 - Nas áreas de preservação paisagística é terminantemente proibida:

I - a colocação de bancas de jornais, revistas e outras bancas comerciais nos logradouros públicos, inclusive passeios;

II - a colocação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outras edificações;

III - a colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas ou de quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo único. Observada a classificação do artigo 96 deste Código, na área de que trata este artigo, fica terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamáveis além das restrições impostas no § 1º do artigo 97, a Prefeitura poderá estabelecer outras restrições.

Art. 61 - Fica proibida a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente quiosques de grande porte (out doors e similares) e letreiros luminosos na área de preservação paisagística.

Art. 62 - Obedecidas as orientações referentes à colocação e outras especificações julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da área de preservação paisagística, somente será permitida a colocação

de:

I - placas indicativas de estabelecimentos comerciais de serviços e outros de uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de colocação adequados, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo arquitetônico tra

II - placas de denominação de logradouros e de numeração de edificações.

Parágrafo único - Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá adequar-se à preservação estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

Art. 63 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 0,1 a 0,3 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Título IV

Bem-estar Público

Capítulo I

Remoção e Sossego Públicos

Art. 64 - Usando a preservação do bem-estar público, incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;

II - manutenção da moralidade e ordem nos estabelecimentos;

III - pixamento, ou inscrição indevida em edificações, muros ou outra qualquer superfície;

IV - produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e sossego público;

V - qualquer forma de atividade, a critério da autoridade municipal, que se considere prejudicial à saúde

de e ao sossego público.

Art. 65 - As autoridades municipais exercerão suas atribuições em matéria disciplinar no artigo anterior, em cada o peculiar interesse local, mantendo as devidas articulações com as autoridades Federais e estaduais.

Art. 66 - São expressamente proibidas as perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e irritáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-belta;

III - os de buzinas, clarems, capainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - a propaganda realizada com alto falantes, buzinas e outros aparelhos ou instrumentos ruídosos, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - os de apitos ou silvos de Sereias de Fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas.

Art. 67 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

Art. 68 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 69 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes

o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IV Divertimentos e Festas Públicas

Art. 70 - Divertimentos e festas públicas para efeito desta Lei são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 71 - Nenhum divertimento ou festa pública poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 72 - Na realização de espetáculos, jogos, jogos ou outra forma de divertimento serão observadas as seguintes exigências:

I - os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários;

II - os bilhetos de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local;

III - deverão ser reservados 2 (dois) lugares por seção para as autoridades encarregadas da fiscalização.

Parágrafo Único - No caso de modificação de programa e de horário o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

Art. 73 - Não serão concedidas licenças para realização de diversões ou jogos públicos em locais ou prédios em área até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de estabelecimentos hospitalares, escolas, bibliotecas ou asilos.

Art. 74 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de espera quanto

as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída serão seladas das pela inspeção "SAÍDA" ligível à distância e luminosa, e se abirão de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à refrigeração de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

V - Haverá purificador automático de água em perfeito estado de funcionamento;

VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reporteiros e cortinas;

VII - Deverão ter suas dependências desinfectadas na forma do disposto no artigo 31 desta R.D.

VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação

Art. 15 - A armação de circos de pau, parques de diversões, ocupamentos e equipamentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1.º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 2.º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as retensões que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3.º - A Prefeitura poderá a seu juízo renovar a autorização aos equipamentos de que trata o artigo, e impor-lhes novas retensões para o funcionamento.

§ 4.º - Os circos, parques de diversão e

acompanhamentos embora autorizados, só poderão ser franquizados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76 - Para permitir a armazém de circo ou parques de diversão, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar convenientes, um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do local.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidades de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do depósito as despesas feitas com tal serviço.

Art. 77 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo III

Utilização das Vias Públicas

Art. 78 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral.

§ 3º - Proíbe-se em especial a retirada de sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 79 - assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, às edificações e/ou perturbar a tranquilidade de seus moradores.

Art. 80 - é expressamente proibido poder, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

§ 2º - Observadas as disposições do Código Florestal, qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condicção de monumento, mesmo estando em terreno particular.

Art. 81 - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou apixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 82 - A colocação de bancas de jornais e revistas por legatários públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocados de forma a não

prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

Art. 83 - Mediante prévia aprovação da Prefeitura os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que não obstruam totalmente o trânsito de pedestres.

Art. 84 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e eslovacão no / tipo das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas do interessado no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 85 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 86 - As empresas ou particulares autorizadas a fazer a abertura no calçamento ou eslovacões nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências julgadas convenientes a segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento das obras nas vias e logradouros públicos.

Art. 87 - Para comícios públicos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular poderão ser armados cartões ou parlapiquês provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Na localização de cortiços ou palanques / barracas, ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) não perturbarem o trânsito público;
b) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, tornando por conta dos responsáveis pelas fundações os estragos por acaso verificadas;

c) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do esvaziamento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "c" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção de cortiços ou palanques dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 88 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 89 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo II

Quinteiros e Cartazes

Art. 90 - A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende da licença da Prefeitura, mediante o requerimento do interessado.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabeletas, emblemas, placas, avisos e distribuição de anúncios e cartazes.

§ 2º - As proibições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigação de de presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 91 - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverá mencionar o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e as suas dimensões.

Art. 92 - Fica proibida a colocação de placas ou cartazes de propaganda nos seguintes casos:

I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

II - em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III - em arborização e postamento públicos;

IV - na pavimentação ou meio fio em quaisquer obras;

V - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

VI - nos locais de culto, quando alhures aos interesses da comunidade religiosa.

Art. 93 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo V

Preservação da estética dos edifícios

Art. 94 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá atender às seguintes condições:

I - terem largura máxima correspondente à dos passeios e balanço máximo de 2 m (dois metros);

II - não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constituintes incluindo bambinelas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) medidos a partir do nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 cm (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem occultarem placas de nome, letreiros e letreiros de logradouros;

V - serem aparelhados com ferragens e rebordas necessárias ao completo enclausuramento da peça junto à fachada.

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de travagem e desbloqueio desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) o material utilizado deverá ser indeteriorável não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade de ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 2º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 95 - Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro, em caso de reincidência.

Capítulo VII
Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego
de Inflamáveis e Explosivos

Art. 96 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará completamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados "inflamáveis, entre outros:

- a) fósforo e materiais fosforados;
- b) gasolina e demais derivados de petróleo;
- c) éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
- d) carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros:

- a) fogos de artifícios;
- b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) pólvora e algodão pólvora;
- d) papetas e estopins;
- e) fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- f) cartuchos de guerra, cara e minas.

Art. 97 - É absolutamente proibido:
I - fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quando à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos lagunhões

públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Os varejistas é permitido conservar em locais apropriados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de períodos não superiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e explodadores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de ruas e estradas.

Art. 98 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na Zona Rural e com limites

Art. 99 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 100 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, bus capis, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemoração de dias festivos;

II - saltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer foguetas nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 101 - É a instalação de postos de abaste-

cimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba será prejudicial, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 102 - Por infracção de qualquer artigo do to Capitulo será imposta a multa de 0,1 a 0,3 vezes a Unidade de Fisco do Município (U.F.), alçada ao dobro em caso de reincidência.

Capitulo VIII Quimadas, Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 103 - A Prefeitura colaborará com o Estado na lida para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 104 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, paliçadas ou matas que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar acedres de, no mínimo, 10 m (dez metros) de largura;

II - mandar aviso aos vizinhos, sem alicidência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 105 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

Parágrafo único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 106 - Quando a preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, deverão ser observadas as

disposições a respeito constantes dos artigos 80 a 81 desta Lei.

Art. 107 - Por infração de qualquer artigo - deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a multa de Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VII

Exploração de Pedreiras Calcárias Claras e Depósitos de Areia e Sabeiro

Art. 108 - A exploração de pedreiras, calcárias claras e depósitos de areia e de sabeiro depende de licença da Prefeitura.

Art. 109 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a 1 (um) ano, podendo ser renovadas.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse público o exigir a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 110 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanizadas do município.

Art. 111 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade das explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - icamente antes da exploração, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado pelo lançador, dando sinal de fogo.

Art. 112 - A instalação de alvarás deve obedecer às seguintes prescrições:

I. - as chaminiés serão construídas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanacões nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, para o explorador obrigando a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida em que for retirado o barro.

Art. 113 - O Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, e/ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 114 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de águas do Município.

I - à fusante do local em que recebem Contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitarem a formação de lodasais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo à segurança de pontes, muralhas ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 115 - O descumprimento de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 0,5 a 0,5 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo IX

Medidas referentes aos animais:

Art. 116 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanas.

zadas do Município.

Art. 117. - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção ao respectivo proprietário.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em praça pública, ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 118. - Os proprietários de cães deverão registrar os mesmos na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 119. - Ficam proibidos os espetáculos, a exposição e exhibição de animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 120. - Todo proprietário, arrendatário, fidejussor ou inquilino de casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 121. - Verificada, pelos serviços da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para si proceder ao seu extermínio.

Art. 122. - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artículo V
Localização e funcionamento de estabelecimentos

Comércio Comercial, Industriais e Prestadores de Serviço

Capítulo I

Funcionamento dos Estabelecimentos.

Art. 123. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código Criminal, do Código de Obras e da Lei de Zonagem e Uso do Solo.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 124. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei e demais legislações citadas no artigo anterior.

Art. 125. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado indicará o alvará de localização em lugar visível ao exterior a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 126. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições

exigidas.

Art. 127 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a obedecer o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

Art. 128 - É disposto neste capítulo aplicar-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quaisquer vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automóveis ou por estes traçionáveis.

Art. 129 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições desta lei e da Registração Tributária do Município.

Parágrafo único - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização, prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 130 - O vendedor ambulante ou em

tual não licenciar para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade fixa sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 1.º - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas a entidades beneficentes, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º - As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 131 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo II
Horário de Funcionamento

Art. 132 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

I - para a indústria de modo geral:
a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezessete) horas nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e serviço de modo geral:
a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
b) nos dias previstos na letra b) inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º

será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos fora dos nacionais ou locais, excluindo o expediente de trabalho nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressas de jornais; laticínios; indústria purificadora e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de fogões, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º

O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda ao interesse da população prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 133

Par metro de concessão pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e carne.

a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco horas) às 20 h (vinte horas),

b) aos sábados, domingos e feriados, das 5 h (cinco horas) às 12 h (doze horas),

c) e outros estabelecimentos conforme Lei Municipal específica.

II

padarias:

a) de segunda a sexta-feira, das 5 h (cinco horas) às 22 h (vinte e duas horas);

b) aos sábados, domingos e feriados, das 5 h (cinco horas) às 18 h (dezoito horas).

III - restaurantes lanchonetes e bares, diariamente das 7h (sete horas) às 2h (duas horas) do dia seguinte;

IV - barbeiros, cabeleireiros e engraxados; de segunda a sexta-feira, das 7h (sete horas) às 20h (vinte horas);

V - Cafés e lanchonetes; diariamente, das 5h (cinco horas) às 24h (vinte e quatro horas);

VI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

a) de segunda a sexta-feira, das 5h (cinco horas) às 20h (vinte horas);

b) aos sábados, domingos e feriados, das 5h (cinco horas) às 18h (dezoito horas).

VII - farmácia e drogarias; diariamente, de 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas);

VIII - lojas de artigos de artesanato; diariamente de 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas).

Art. 134 - Por infração de qualquer artigo do deste capítulo será imposta a multa de 05 a 10 vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Título VI Infrações e Penalidades

Capítulo I

Das infrações

Art. 135 - Constitui infração toda ação ou omissão em desconformidade com as disposições emanadas do ~~Governo~~ Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 136 - Será considerado infrator todo aquele que cometer auxílio, mandar ou constringer alguém a praticar infração.

Art. 137 - A infração sujeita o infrator

a pena de multa, além de obrigação de fazer ou desfazer e demais penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único - A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 138. - A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com o Município.

Art. 139. - Na graduação da multa a ser aplicada ter-se-á em vista:

- I - a gravidade da infração;
- II - os antecedentes do infrator, em relação às disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidência, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art. 140. - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura na cidade, quando a isto não se prestar, a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do Município, poderá ser depositado em nome de terceiros, ou do próprio possuidor, se adênto, observadas as formalidades legais.

Art. 141. - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em leilão pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 142. - Não são passíveis das penas definidas nesta Lei:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que, sob coacção física irresistível em moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometerem a infracção.
- Art. 143 - Sempre que a infracção foi praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:
- I - sobre o responsável legal pelo incapaz;
- II - sobre o autor da coacção ou da ordem.

Capítulo II

Antes de Infracção

Art. 144 - Para motivo a lavratura do auto de infracção qualquer violação das normas legais antes desta lei.

§ 1º - São autoridades para lavrar antes de infracção os fiscais e outros funcionários para tanto designados.

§ 2º - Qualquer cidadão é igualmente autoridade para afixar os infractores, dividindo o auto respectivo, neste caso assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para os fins de direito.

Art. 145 - Compete ao Prefeito julgar os autos de infracção e arbitrar as multas correspondentes.

Art. 146 - Nos autos de infracção constará, obrigatoriamente:

I - o nome do infractor, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II - a data, hora e local em que se verificou a infracção;

III - a norma infringida;

IV - o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infracção.

§ 1º - Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator, e por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Na hipótese de infrator ou testemunha recusarem-se a assinar, ou não puderem fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto de infração.

Capítulo III

Processo de execução

Art. 147 - Lavrado o auto de infração, será este registrado no órgão competente e enviado ao Procurador Jurídico para o devido processamento.

Art. 148 - No auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo único - A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio, mediante aviso de recebimento ou ainda não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício-sede da Prefeitura.

Art. 149 - Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo único - As testemunhas serão notificadas para a audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 150 - Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao autuante, por 48h (quarenta e oito horas).

Art. 151 - Cumprido o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer do Procurador, concluso ao Prefeito para julgamento.

Art. 152 - O infrator será notifica-

do, por escrito, da decisão proferida.

Art. 153 - Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa.

Parágrafo único - Prazo para recolhimento sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 154 - Quando a decisão terminar prazo de fazer ou deixar, será fixado prazo para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo único - Esgotados os prazos sem que haja infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho acrescido de 20% (vinte por cento) do valor, a título de administração, por valendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

Título VII

Disposições Finais

Art. 155 - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 156 - Nos casos omissos será admitida a interpretação analógica das normas contidas nesta Lei.

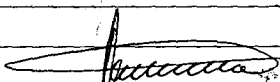
Art. 157 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

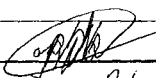
Art. 158 - Revogadas as disposições em

Contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir toda e inteiramente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Silvianópolis,
Estado de Minas Gerais aos 17 de Fevereiro de
1.994.


José Almirante de Prado
Assessor III


Joaquim Ribeiro da Silva
Prefeito Municipal.

Lei nº 486

Autoriza o chefe do Executivo a contratar e dar outras providências.

A Câmara Municipal de Silvianópolis Mg, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar o Sr. Adivaldo dos Reis Lima, para atender necessidades de serviços no SIAT, pelo regime da G.L.T., até que se efetivo o concurso;

Art. 2º - Os efeitos desta Lei começam a vigor na data de 01 de Janeiro de 1.993;

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará presente Lei em vigor na data da sua promulgação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer